

**EMENDA N^º - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescentem-se §§ 11 a 13 ao art. 1º, todos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 11. O poder concedente deverá estabelecer, em até 8 (oito) meses contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, metodologia de quantificação, valoração e pagamento aos agentes de geração em contrapartida ao provimento de serviços de flexibilidade operativa prestados ao SIN.

§ 12. Os custos do provimento de serviços referidos no § 11 serão pagos por meio de encargo de flexibilidade, conforme regulamento, a ser rateado por todos os consumidores de energia elétrica, com base na proporção do consumo de energia elétrica, inclusive os autoprodutores, neste caso com base na proporção do consumo líquido de energia elétrica.

§ 13. A proporção do consumo de que trata o § 12º poderá ser apurada:

I – em periodicidade horária ou inferior; e

II – considerando a localização do consumo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõem-se aprimoramentos na Lei nº 10.848, de 2004, a fim de que que os serviços de flexibilidade prestados atualmente por determinadas fontes de geração, como as usinas hidrelétricas, sejam devidamente quantificados, valorados e pagos pelos seus beneficiários do Sistema Interligado Nacional.

O crescimento da participação de fontes não controláveis na matriz elétrica nacional requer revisão dos serviços de balanceamento entre carga e geração, sobretudo quanto ao estabelecimento de mecanismos para a aquisição e remuneração destes serviços. Ademais, o aumento da participação dessas

* CD255276881300*



fontes tem despertado a atenção para requisitos de flexibilidade no Brasil, majoritariamente ofertados pelas usinas hidrelétricas. No entanto, além da percepção de que a remuneração desses serviços seria nula, o desenho de mercado não apresenta sinais econômicos à altura da necessidade futura de sua expansão.

As fontes renováveis variáveis contribuem para a entrega de energia ao SIN e auxiliam na manutenção dos níveis dos reservatórios. Por outro lado, essas fontes não apresentam atributos importantes para a estabilidade do sistema, reforçando a importância do requisito de flexibilidade. No caso brasileiro, as usinas hidroelétricas e algumas usinas termelétricas flexíveis têm suportado a expansão das eólicas e solares, garantindo a segurança operativa pela prestação de serviços anciliares como controle de frequência, dentre outros que demandam alocação de uma reserva de potência. Deste modo, a histórica abundância do recurso hídrico no país reduz a percepção dos impactos da progressiva redução da sua participação relativa na matriz. Fato que merece maior atenção quando conjugado ao plano de larga expansão de renováveis variáveis para as próximas décadas.

De forma geral, a diversificação da matriz energética, com o avanço de renováveis não controláveis, tem impulsionado o debate sobre a necessidade de serviços anciliares e novos serviços em resposta à variabilidade e às incertezas inerentes a esses recursos. O ONS, no Plano de Operação Elétrica de Médio Prazo do SIN PAR/PEL Ciclo 2024-2028, explicita: “portanto, flexibilidade é a palavra de ordem para o novo setor elétrico que se apresenta. Viabilizar instrumentos de flexibilidade considerando os recursos centralizados, distribuídos e o empoderamento do consumidor, bem como a contribuição do sistema de transmissão, é a linha mestra em que todos os agentes setoriais devem direcionar suas ações.”

Nesse sentido, a presente emenda possui plena aderência a um dos eixos centrais da presente Medida Provisória, atinente à justa alocação de encargos setoriais.



Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Diego Andrade
(PSD - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255276881300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



* C D 2 5 5 2 7 6 8 8 1 3 0 0 *